**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PROJETO DE LEI 179/2023
AUTORIA: VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. IDENTIDADE DE PROPOSIÇÃO. LEIS MUNICIPAIS 5.683/05 E 546/18. PARECER DESFAVORÁVEL.**

## RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 0179/2023, de autoria do Senhor Vereador Eribaldo Medeiros, que dispõe sobre a divulgação da relação dos medicamentos de distribuição gratuita, disponíveis e faltosos, na rede pública municipal de saúde.

Consta nos autos certidão legislativa, contendo as seguintes leis já promulgadas: 5683/05 de autoria do então Vereador Edivan Martins e 546/18 de autoria do também ex-vereador Sueldo Medeiros.

Observa-se, identidade entre a proposição em apreço e as Leis promulgadas, não apenas semelhança de tema.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva a materialização da publicidade, enquanto princípio constitucional insculpido no *caput* do artigo 37 da CF/88, a despeito do fornecimento de medicamentos à população usuária da saúde pública.

Neste sentido, resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, pois é o projeto de lei o meio adequado para regular a matéria, pois

especificamente, a norma autorizadora do artigo 30, inciso I da CF/88 permite a atividade legiferante sobre assuntos de interesse local até mesmo sobre matérias insculpidas no artigo 24, de competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, urge destacar a existência das Leis Municipais 5683/05 de autoria do então Vereador Edivan Martins e 546/18 de autoria do também ex-vereador Sueldo Medeiros, que não apenas tratam do mesmo tema, como regulamentam por completo o que pretende o autor da proposição em apreço, com identidade de normatização, tornando-se inviável o prosseguimento do Projeto em apreço. Assim, por tais razões, evidencia-se a prejudicialidade na apreciação da proposição em comento.

**VOTO**

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 179/2023 diante da inconteste prejudicialidade.

Natal/RN, 24 de Maio de 2023.

**PRETO AQUINO**
**Vereador Relator - PSD**

João Claudio Fernandes Dantas
**Advogado OAB/RN 5539**